



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006854-57.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ITAÚ SEGUROS S/A, são apelados MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES (ESPÓLIO) e MARIVALDA MOREIRA ALVES (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006854-57.2023.8.26.0302

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: **ITAÚ SEGUROS S.A.**

Apelado: **ESPÓLIO DE MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVE**

Comarca: **Jaú - 2ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Juliana Dias Almeida de Filippo**

Voto n.º 3198

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE EXAMES MÉDICOS PRÉVIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 609 DO STJ. BOA-FÉ DO SEGURADO PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por ITAÚ SEGUROS S.A. contra a r. sentença de fls. 183/186, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA SONIA VIRGINIA RIBEIRO ALVES, condenando a ré ao pagamento do contrato de financiamento nº 15804831, até o limite de R\$ 35.000,00, nos moldes contratados. Em razão da sucumbência a sentença condenou o requerido a pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela o requerido (fls. 190/200) alegando, em síntese: *i)* omissão de doença preexistente pela segurada, o que ensejaria a perda do direito à indenização; *ii)* quebra da boa-fé contratual; *iii)* inaplicabilidade da Súmula 609 do STJ ao caso concreto; *iv)* subsidiariamente, requer a aplicação da Taxa SELIC para atualização do valor da condenação.

Requer o conhecimento do recurso e que seja provido para julgar a ação improcedente.

Vieram as contrarrazões da parte autora às fls. 206/208, afirmando que: *i)* não foi realizado qualquer exame quando da contratação, não podendo alegar doença preexistente; *ii)* dever de arcar com a consequência do contrato; *iii)* aplicação da sumula 609; *iv)* falta de clareza nos termos do contrato.

Requer, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

Síntese do recurso:

A negativa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente é ilícita quando não houve exigência de exames médicos prévios à contratação, nos termos da Súmula 609 do STJ.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade da negativa de cobertura securitária sob alegação de doença preexistente, bem como à aplicação da Súmula 609 do STJ ao caso concreto.

O feito terá seu deslinde com base no Código de Defesa do Consumidor, observando-se o Enunciado da Súmula nº 608, sendo possível, desta forma a inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

No mérito, verifica-se que a sentença não merece reparos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a Súmula 609 do STJ dispõe que *"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado"*.

No caso em tela, restou incontroverso que a seguradora não exigiu a realização de exames médicos prévios à contratação do seguro. Nesse contexto, cabia à apelante o ônus de comprovar a má-fé da segurada, nos termos do art. 373, II, do CPC, do que não se desincumbiu.

A mera alegação de que a segurada era portadora de doença preexistente não é suficiente para caracterizar a má-fé, sobretudo considerando que ela convivia com a enfermidade há mais de 10 anos, conforme destacado nas contrarrazões.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica:

"APELAÇÃO CÍVEL - Obrigação de fazer c.c. indenização por dano moral - SFH - Cobertura securitária em razão de sinistro morte - Recusa da Caixa Seguradora S/A - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Acolhimento, em parte - Prescrição não configurada - Apelada e herdeiros que são beneficiários - A controvérsia não cinge sobre seguro civil obrigatório - Aplicação da prescrição decenal (art. 205 do CC) - Recusa de cobertura por doença preexistente não declarada - Desacerto - Apelante que não comprovou ter submetido o mutuário a exames médicos ou ter exigido outros já existentes - Má-fé do segurado não caracterizada - Dano moral não configurado, revogada a indenização - Recusa que decorreu de controvérsia pelas hipóteses de exclusão do seguro, portanto, justificada - Espera pelo julgamento não atribuível à apelante - Ação proposta no ano de 2006, perante a Justiça Federal, que foi extinta sem o julgamento do mérito e transitou em julgado no ano de 2017 - Nova ação distribuída no ano de 2022 e julgada após um ano - Mero aborrecimento - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; **Apelação Cível 1082053-49.2022.8.26.0002**; Relator (a): **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível**; Data do Julgamento: **07/02/2024**; Data de

Registro: 07/02/2024).

Como bem pontuado na r. sentença, as seguradoras, na ansiedade da captação financeira, assumem o risco da indenização ao aceitarem como suficiente a declaração de saúde formulada pelo segurado, não se precavendo em exigir exames prévios.

Quanto à alegação de que o contrato trazia informações claras sobre a exclusão de cobertura para doenças preexistentes, cumpre ressaltar que tal cláusula, por si só, não é suficiente para afastar o dever de indenizar, sobretudo quando não houve a exigência de exames médicos prévios.

Nem se alegue ter havido má-fé da contratante.

Como se sabe, a boa fé se presume e a má fé deve ser comprovada. E nada há nos autos a levar à conclusão de que a contratante ocultou, deliberadamente, ser portadora da patologia que a levou ao óbito.

Ao contrário, a facilidade com que a ré logrou obter a documentação necessária a amparar sua negativa, torna evidente que nada lhe foi ocultado e inexistente a má fé.

Dessa forma, tem plena aplicação à hipótese dos autos a Súmula 609 do STJ.

No que tange ao pedido subsidiário de aplicação da Taxa SELIC para atualização do valor da condenação, nos termos do contrato, deve ser atualizado a partir da data do óbito, inicialmente pela tabela do Tribunal de Justiça, e a partir de 30/08/2024 em conformidade com o disposto no art. 406 do Código Civil.

De outro lado decidir sobre tema que não foi apreciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo magistrado singular configura supressão de instância, dessa forma não cabe a esse tribunal decidir a respeito.

Ante o exposto, **por esse voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

No temos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários para 15% do valor atualizado da condenação, conforme tabela prática do tribunal de justiça até 30/08/2024, sendo que após a atualização seguirá a forma dos artigos 389 e 406 do Código Civil, respeitada a gratuidade concedida a parte autora.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA